

TC 002.793/2009-0

Tipo: Relatório de Auditoria.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

Responsáveis: Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283- 53); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Roberto Smith (270.320.438-87); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20) e outros.

Proposta: Expedição de quitação e cumprimento de decisão judicial.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam estes autos de auditoria de natureza operacional realizada pela então Secex-CE no Banco do Nordeste do Brasil S.A.-BNB, em cumprimento ao subitem 1.6.1 do Acórdão nº 2.416/2008-TCU-Plenário, nas áreas de recuperação de crédito e de gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, Ata nº 16/2015-Plenário, Sessão Ordinária de 6/5/2015, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 324), este Tribunal decidiu, dentre outras deliberações:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, **rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa** de R\$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) aos responsáveis relacionados no item 9.1.1.1, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas no item 9.1.1:

9.1.1. operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3 (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (lista na Peça 249);

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas Peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário);

c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus



respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na Peça 251);

d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (lista na Peça 252);

9.1.1.1. Responsáveis:

a) Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

b) Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.);

c) João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; art. 15 da Resolução-CMN 3.198/2004);

d) Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria (art. 42 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.251/2007; Resolução da Diretoria 5.280/2008; Resolução da Diretoria 5.336/2010);

e) Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

f) Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

g) Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

h) José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos (Resolução-CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008);

i) Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito (Resolução-CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008);

9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, parágrafo 2º, do Regimento Interno/TCU;

3. Prolatado o acórdão anterior e efetivadas as notificações iniciais, foram proferidos, ainda, mais **quatro** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:



Acórdão	Resumo
1.703/2017-TCU-Plenário, peça 571	O TCU conheceu e deu provimento aos pedidos de reexame de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, <u>tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão 1.078/2015-Plenário;</u> O TCU conheceu e negou provimento aos pedidos de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith contra o Acórdão 1078/2015-Plenário.
2.608/2017 - TCU – Plenário, peça 657	O TCU conheceu dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Correa, José Andrade Costa, Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira, José Wilkie Almeida Vieira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Jefferson Cavalcante Albuquerque, em face do Acórdão 1.703/2017 - Plenário, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los.
1.570/2021 - TCU – Plenário, peça 954	<u>Excluiu José Wilkie Almeida Vieira da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea “c”, do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, anulando, em consequência, os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário,</u> no que diz respeito aos recursos interpostos pelo referido responsável, bem assim a restituição, pelo Tribunal, das parcelas da multa ora anulada, por ele recolhidas.
1.294/2022 - TCU – Plenário, peça 979	O TCU deu quitação a Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, José Andrade Costa e Edilson Silva Ferreira, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

4. Dessa forma, das multas aplicadas pelo Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, peça 364, alterado pelo Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário, peça 571 (este mantido pelo Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário, peça 657), e Acórdão 1.570/2021-TCU-Plenário, peça 954, e com as quitações expedidas pelo TCU, por meio do Acórdão 1.294/2022-Plenário, peça 979, a situação dos apenados em multas pelo item 9.1 do acórdão condenatório ficou da seguinte forma:

Responsável	Situação
Roberto Smith	Foi autuado o processo CBEX TC 033.631/2020-4.
Luiz Carlos Everton de Farias	Quitado.
Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva	Após interrupção dos pagamentos, foi autuado o processo CBEX TC 043.447/2021-0.
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro	Quitado.
Jefferson Cavalcante Albuquerque	Aguarda expedição de quitação da multa, tendo em vista que a recolheu integralmente.
José Andrade Costa	Quitado.
Edilson Silva Ferreira	Quitado.



4.1. Quanto ao Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04), registre-se que recolheu, integralmente, a multa que lhe foi aplicada, nos termos do item 9.1.1.1, alínea “e” do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peça 324), em 08 (oito) parcelas, consoante comprovantes de pagamento às peças 965, 966, 969, 973, 974, 978, 990 e 993, demonstrativo de débito à peça 994, corroborado pela pesquisa sintetizada no SISGRU à peça 1030.

4.2. Quanto ao saldo devedor de R\$ 91,34 (em 15/7/2022), constante do demonstrativo de débito à peça 994, registre-se que não procede, tendo em vista que o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04) finalizou o pagamento em 11/7/2022, antes da atualização do Sistema Débito, de acordo com a linha 22 desse documento, aliado ao fato da modicidade desse saldo devedor. Assim, entende-se pertinente que seja expedida a quitação dessa multa ao Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04).

4.3. Assinale-se, ainda, que foi proposto expedir a quitação dessa multa ao Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04), conforme instrução às peças 998-999, a qual contou com a anuência do Ministério Público/TCU à peça 1000. Contudo, a quitação não foi processada em razão do cumprimento das medidas do Memorando n. 141/2023-Conjur à peça 1009, determinada pela então Chefia de Gabinete da Ministra Ana Arraes à peça 1010.

Multas enviadas para cobrança judicial, objeto do Memorando n. 141/2023-Conjur (peça 1009)

5. Quanto aos processos de cobrança executiva, autuados em desfavor dos Srs. Roberto Smith (TC 033.631/2020-4), e Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (TC 043.447/2021-0), consigne-se:

5.1. Sr. Roberto Smith (processo CBEX TC 033.631/2020-4): o MP/TCU, por meio do OFÍCIO N.º 3339/2020-TCU/PROC-MEVM, encaminhou à Procuradoria-Geral da União/AGU o título executivo e as peças subsidiárias para auxiliar no eventual ajuizamento de ação de execução em desfavor deste senhor;

5.1.1. Em 1/3/2021, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região comunicou ao TCU do ajuizamento da ação em desfavor do Sr. Roberto Smith, bem assim informou que essa ação foi distribuída à 7ª Vara Federal de Fortaleza sob o nº 0802333-25.2021.4.05.8100;

5.1.2. Em 29/3/2022, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região informou ao TCU que o Sr. Roberto Smith havia quitado a multa, em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 6.718,97 (peça 23), e consequentemente, a extinção da ação judicial.

5.2. Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (processo CBEX TC 043.447/2021-0): o MP/TCU, por meio do OFÍCIO N.º 251/2022-TCU/PROC-MEVM, encaminhou à Procuradoria-Geral da União/AGU o título executivo e as peças subsidiárias para auxiliar no eventual ajuizamento de ação de execução em desfavor deste senhor;

5.2.1. Em 24/2/2022, a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, por meio do OFÍCIO n. 00502/2022/SERVAP/PRU2R/PGU/AGU, comunicou que promoveu o ajuizamento da ação de execução de acórdão do TCU desse senhor, que está em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o número 5012244-32.2022.4.02.5101, objetivando “a cobrança do débito imposto ao Executado(a) pelo Acórdão 1078/2015-Plenário”.

Decisões judiciais que afetam o processo

6. Neste ponto, cabe destacar as ações judiciais impetradas contra o acórdão condenatório, pelos responsáveis Srs. José Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283- 53); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34) e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91), bem como suas respectivas repercussões sobre os autos processuais em análise.



6.1. Sr. José Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15)

6.1.1. À peça 918, os representantes legais do responsável informaram o trânsito em julgado em 17/09/2020 de Ação Anulatória 0813593-41.2017.4.05.810, corroborada por certidão emitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1267051 (peça 919).

6.1.2. O processo foi instruído pela então Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (peça 933), o que levou à prolação do Acórdão 1570/2021-TCU-Plenário (peça 954), o qual decidiu “excluir José Wilkie Almeida Vieira da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea “c”, do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, anulando, em consequência, os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário, no que diz respeito aos recursos interpostos pelo referido responsável [...]”, bem como dar ciência ao responsável da deliberação “a fim de que exerça seu direito à restituição, pelo Tribunal, das parcelas da multa ora anulada já recolhidas”.

6.1.3. Cabe registrar que os valores foram restituídos ao referido responsável no âmbito do processo administrativo TC 036.302/2021-0.

6.2. Sr. Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91)

6.2.1. A Quarta Turma do **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, em sede de apelação cível, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/CE que, em ação anulatória sob n. 0813687-86.2017.4.05.8100, julgou improcedente o pedido formulado contra a União para anulação do Acórdão n. 1.703/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido na Tomada de Contas n. 002.793/2009-0, **decidiu**, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor para declarar a nulidade do Acórdão 1.703/2017 do TCU**, que lhe imputou multa no valor de R\$ 49.535,41 (peça 1016).

6.2.2. À peça 1018, seus representantes legais requerem que, em razão da anulação dos Acórdãos 1.078/2015 e 1.703/2017 e, consequentemente, de sua condenação nesta Tomada de Contas Especial, a devolução do valor pago, devidamente atualizado, com o devido registro de APROVAÇÃO das contas do Peticionante, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial.

6.2.3. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região emitiu o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00015/2024/CORATNE/PRUSR/PGU/AGU (peça 1024) atestando o trânsito em julgado do acórdão do TRF-5, em 24/08/2022, o qual “possui plena força executória, de modo que deve ser cumprido imediatamente”. Também concluiu “Desta feita, deve ser dado efetivo cumprimento ao Acórdão do TRF5 que declarou a nulidade do Acórdão n. 1.703/2017 do TCU”.

6.3. Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34):

6.3.1. Nos termos da petição à peça 1017, os representantes legais do Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34) requerem, “em razão da anulação do Acórdão 1.078/2015 e, consequentemente, de sua condenação nesta Tomada de Contas Especial, a devolução do valor pago, devidamente atualizado, com o devido registro de APROVAÇÃO das contas do Peticionante, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial”.

6.3.2. A anulação de que trata o subitem anterior refere-se à decisão exarada nos autos da Apelação Cível tratada no processo 0814799-90.2017.4.05.8100 ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual foi provida com a inversão do ônus de sucumbência (peça 1019).

6.3.3. Frente as decisão exarada, a União ajuizou, em face do responsável, o Recurso Especial 2025063-CE junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido (peça 1013), tendo a decisão transitado em julgado em 2 de fevereiro de 2023, consoante certidão acostada aos autos à peça 1014.



6.3.4. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região emitiu o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00016/2024/CORATNE/PRUSR/PGU/AGU (peça 1021), atestando o trânsito em julgado do julgado do STJ, bem como concluiu que “Desta feita, deve ser dado efetivo cumprimento ao Acórdão do STJ que manteve o Acórdão do TRF5 que declarou a nulidade do Acórdão n. 1.703/2017 do TCU”. Assim, atestou que “o Acórdão proferido pelo STJ, transitado em julgado, possui plena força executória, de modo que deve ser cumprido imediatamente”.

6.4. Sr. José Andrade Costa (231.476.283-53):

6.4.1. No que concerne a este responsável, consoante documentação acostada aos autos às peças 1003 e 1004, temos que o responsável ajuizou ação de Procedimento Comum sob a numeração processual 0813642-82.2017.4.05.8100 pleiteando “pedido de tutela provisória de urgência, em face da União Federal, objetivando a declaração da nulidade do acórdão n.º 1.703/2017, proferido pelo TCU na tomada de contas n.º 002.793/2009-0, eis que manifestamente ilegal em relação ao promovente”.

6.4.2. Alternativamente, requereu o demandante provimento jurisdicional que determinasse ao TCU proferir um novo julgamento, atendo-se à demonstração do nexo de causalidade, de forma a ressaltar os resultados diretamente produzidos pela conduta do autor, além de exaltar a culpabilidade do agente no exercício de suas atribuições na função de Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos do BNB, devendo proceder à exata particularização do dano ao erário produzido pelos atos do promovente, proibindo-lhe, por óbvio, a majoração da pena.

6.4.3. Liminarmente, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito no valor de R\$ 49.535,41, constituído pelo TCU no âmbito da tomada de contas n.º 002.793/2009-0.

6.4.4. A decisão do juízo foi pela improcedência do objeto da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, condenando o promovente a pagar honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC) e as respectivas custas na forma da lei, conforme se depreende da deliberação do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará à peça 1006.

6.4.5. Decidido o pleito precedente, o responsável ajuizou Apelação Cível no autos do processo nº 0813642-82.2017.4.05.8100, sobre a qual a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação (peça 1007)

6.4.6. A ação versava sobre o cumprimento de decisão contra a Fazenda Pública, segundo a qual foi assegurada ao exequente tão somente à anulação do Acórdão nº 1.703/2017 proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU e o pagamento de verba honorária. Portanto, o objeto de cumprimento de sentença contido nos autos constituía apenas a comunicação ao Tribunal de Contas da União - TCU da anulação do Acórdão nº 1.703/2017 por ele (TCU) proferido, o que tornou sem efeito e qualquer consequência jurídica para o autor e o pagamento de verba honorária por parte da União, salientando que o pedido do autor de que fosse oficiado o TCU para fins de que seja determinada a restituição atualizada da multa e com a ressalva de que as decisões proferidas em sede de Tomadas de Contas de Gestão (que foram reprovadas com base naquela TCE), fossem reformuladas por ocasião da declaração de nulidade do referido ato administrativo, extrapola os limites da coisa julgada, pelo que foi indeferida, nessa parte.

6.4.7. A certidão de trânsito em julgado de sentença judicial em 29/07/2022 encontra-se acostada a estes autos à peça 1005 e o teor da decisão de mérito prolatada à peça 1003.

6.4.8. Por fim, a União opôs embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento à apelação, para reconhecer a nulidade do Acórdão 1.078/2015 do Tribunal de Contas da União (peça 1008).



6.4.9. Contudo, restaram improvidos, em razão da necessidade de revolvimento de fatos, enfrentando o óbice das Súmulas 7 do STJ, e 279 do STF (art. 4, II, e 14 da Portaria AGU nº 487/2016), tendo o feito transitado em julgado. Deste modo, segundo o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00013/2022/CORATNE/PRU5R/PGU/AGU (peça 1002), a decisão judicial goza de plena exequibilidade, inexistindo recurso pendente, ou com efeito suspensivo, devendo, portanto, produzir todos os seus efeitos.

6.4.10. Nos termos do Memorando n. 141/2023-Conjur (peça 1009), a Consultoria Jurídica desta Corte se manifestou no sentido do cumprimento da decisão judicial que anulou o ACÓRDÃO N.º 1703/2017 em relação ao Sr. José Andrade Costa, texto que transcrevo abaixo

Encaminho anexo o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00013/2022/CORATNE/PRU5R/PGU/AGU, de 26/12/2022, por meio do qual a Procuradoria Regional da União da 5ª Região (PRU-5R) atesta que a União foi intimada de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que anulou o ACÓRDÃO N.º 1703/2017 (TC N.º 002.793/2009-0), instrumento que servia de lastro à execução n. 0813642-82.2017.4.05.8100, na qual figurava como executado o sr. JOSÉ ANDRADE COSTA, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Adicionalmente, encaminho cópia do decisor, e demais documentos pertinentes.

Conforme a PRU5R, a 2ª Turma do TRF5 julgou procedente a apelação interposta, acolhendo a alegação de que o cargo do demandante no BNB não detinha a atribuição de cobrança judicial de Créditos inadimplidos e não ajuizados, reformando a sentença de 1º grau, invertendo a sucumbência. (...) tem-se que a decisão judicial goza de plena exequibilidade, inexistindo recurso pendente, ou com efeito suspensivo, devendo, portanto, produzir todos os seus efeitos.

6.4.11. Posteriormente, por intermédio de seus representantes legais, o Sr. José Andrade Costa demanda a devolução do valor pago, atualizado monetariamente, segundo cálculos do requerente, totalizando R\$ 75.853,59 (setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), “com o devido registro de APROVAÇÃO das contas do Peticionante, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial nº 002.793/2009-0”, consoante petição à peça 1011.

7. Feito este breve histórico e considerando as decisões judiciais favoráveis aos responsáveis Srs. Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34) e José Andrade Costa (231.476.283-53) nos posicionamos pela restituição dos valores das multas que lhes foram aplicadas nos termos do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peça 324), atualizadas monetariamente de acordo com os regramentos aplicáveis, limitados aos valores efetivamente recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional. Como já mencionado no item 6.1, idêntico procedimento já foi adotado em relação ao Sr. José Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15), cuja restituição já foi realizada no âmbito do processo administrativo TC 036.302/2021-0.

8. Considerando os provimentos judiciais definitivos, os quais alcançam deliberações proferidas pelo Tribunal no exercício de sua competência constitucional e legal, especialmente as vinculadas à sua atuação finalística do âmbito do Controle Externo, entende-se que a situação deve ser levada ao conhecimento ao Tribunal, por meio do Sr. Ministro Relator do processo.

CONCLUSÃO

9. Tendo em vista o trânsito em julgado das ações judiciais, no sentido de desconstituir o Acórdão 1703/2017-TCU-Plenário, em relação aos responsáveis José Andrade Costa (Processo 0813642-82.2017.4.05.8100); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Processo 0814799-90.2017.4.05.8100) e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Processo 0813687-86.2017.4.05.8100), propomos o encaminhamento do processo ao Relator, com vistas ao cumprimento dos provimentos judiciais em questão.



10. Em relação à devolução dos valores pagos pelos responsáveis em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Art. 4º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Seproc autuará processo de natureza administrativa com as seguintes peças e o encaminhará à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof):

I - petição requerendo a restituição devida

II - no caso de representante, procuração que o tenha habilitado nos autos;

III - cópia do documento de identidade do responsável;

IV - cópia do acórdão condenatório;

V - cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores

VI - cópia da deliberação que houver tornado insubsistente ou modificado o acórdão condenatório ou reconhecido o crédito devido;

VII - demonstrativo do crédito atualizado monetariamente; e

VIII - instrução do feito.

11. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento dos referidos créditos por meio de acórdão, com posterior comunicação aos responsáveis dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a necessidade de os responsáveis requererem ao Tribunal o referido ressarcimento, indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e CPF, endereços físico e eletrônico, bem como os dados bancários para crédito do valor devido, e encaminhar cópia legível do documento de identidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:



- 12.1. Expedir quitação ao **Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04)** ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada nos termos do item 9.1.1.1, alínea “e”, do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peça 324).
- 12.2. Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no âmbito do Processo 0813642-82.2017.4.05.8100 (peças 1002-1009), a qual anulou os efeitos do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário em relação ao **Sr. José Andrade Costa (231.476.283-53)**, excluir o referido senhor da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea “h”, do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário (peça 324);
- 12.3. Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no âmbito do Processo 0814799-90.2017.4.05.8100 (peças 1013-1015 e 1019-1023), mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial 2025063-CE, a qual anulou os efeitos do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário em relação ao **Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34)**, excluir o referido senhor da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea “b”, do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário (peça 324);
- 12.4. Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no âmbito do Processo 0813687-86.2017.4.05.8100 (peças 1016, 1020 e 1024-1026), a qual anulou os efeitos do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário em relação ao **Sr. Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91)**, excluir o referido senhor da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea “b”, do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário (peça 324);
- 12.5. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor dos **Srs. José Andrade Costa (231.476.283-53), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34) e Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91)**, em virtude do recolhimento de parcelas de multa, posteriormente tornadas insubsistentes por decisão judicial;
- 12.6. Informar aos responsáveis elencados no subitem precedente, que a devolução deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como, encaminhar cópia legível do documento de identidade;
- 12.7. Ordenar à Seproc que adote as providências previstas na Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, para a restituição dos valores devidos aos responsáveis.

Seproc/Sediv, em 31 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC - Mat. 11.537-1